



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

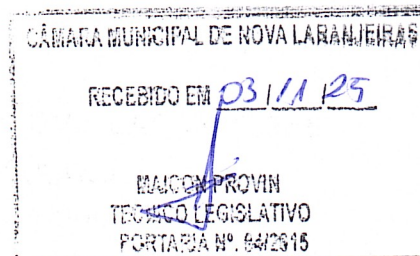
E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

Fone: (42) 3637-1202

PARECER JURÍDICO, 30 DE OUTUBRO DE 2025

PROJETO DE LEI 45/2025

AUTORIA: EXECUTIVO



SÚMULA: Autoriza o chefe do Poder Executivo apoiar a realização do XXVII Rodeio Crioulo Interestadual CTG Nova Querência e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata - se de projeto de lei encaminhado pelo chefe do poder executivo, que visa autorizar o apoio a realização do XXVII Rodeio Crioulo Interestadual CTG Nova Querência e dá outras providências.

O Poder Executivo justifica que a intenção é incentivar esporte e trazer lazer para os munícipes de Nova Laranjeiras.

Em razão do exposto, pretende autorização legislativa para pagamento da premiação aos ganhadores do XXVII Rodeio Crioulo Interestadual CTG Nova Querência.

É o relatório.

II – DO MÉRITO

Iniciabmente, dispõe a Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios legislar sobre **assuntos de interesse local**.

Ainda, em seu art. 215 e 217 a Constituição Federal prescreve o seguinte:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Por outro lado, vislumbra-se que a Lei Orgânica Municipal em seus artigos 11, inciso X, 184 e 186, Seção IV, dispõe o seguinte:

Art. 11 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

X – Promover os meios de acesso à cultura, e a recreação fomentando a pratica desportiva formal e não formal, de acordo com os princípios constitucionais e incentivar o lazer como forma de promoção social.

Seção IV – DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 184 – É dever do Município, fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando esse direito, na forma prescrita pela Constituição Estadual.

Art. 186. O poder público municipal incentivará o lazer como forma de promoção social.

Portanto, analisando o projeto de lei e a justificativa anexa, resta claro que o ente municipal pretende com o projeto de lei, proporcionar o desenvolvimento cultural, relações sociais, esportiva e oferecer opções de lazer a população do Município de Nova Laranjeiras.

Sendo assim, entendo que a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional, eis que encontra-se respaldado na Carta Magna e na Lei Orgânica Municipal.

De outra banda, observa-se do projeto de lei no art. 2º que as despesas decorrerão por conta da dotação orçamentária oriunda da Secretária de Cultura, Esporte e Turismo, para premiações culturais, artísticas, científicas e desportivas entre outras.

Compete aos vereadores analisar a oportunidade e conveniência, discutir e votar o mérito da questão em plenário.

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

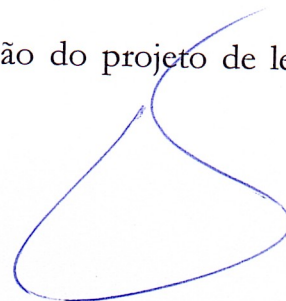
Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

III – DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Em razão do exposto, opino pela tramitação do projeto de lei nº 45/2025.



Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos *edís* a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer.

S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 30 de outubro de 2025.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURIDICO
OAB/PR 48.438